



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO Pe. MIGUELINHO
PROCURADORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI Nº: 00198/18

INTERESSADO: VER. BISPO FRANCISCO DE ASSIS

ASSUNTO: Obriga restaurantes, bares, lanchonetes, barracas de praia, ambulantes e similares, autorizados pela Prefeitura, a usarem e fornecerem canudos de papel biodegradável e/ou reciclável individual e hermeticamente embalados com material semelhante, e dá outras providências.

PARECER

RELATÓRIO

O PL 198/2018, de autoria do (a) Ilmo. (a) Vereador (a) BISPO FRANCISCO DE ASSIS, dispõe sobre a obrigação de comercialização de canudos biodegradáveis no município de Natal.

Tem como justificativa que “os canudos plásticos representam uma grande parcela de todo o lixo do mundo e hoje são o foco de uma grande campanha de preservação ambiental, tendo em vista que são o foco de uma grande campanha de preservação ambiental, tendo em vista que são grandes poluidores por serem composto de polipropileno e o poliestireno, materiais que não são biodegradáveis” e que este PL busca “benefícios para a população, a preocupação com as gerações futuras e uma medida preventiva em prol do meio ambiente”.

O Relator na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o Vereador PRETO AQUINO solicitou parecer dessa Procuradoria Legislativa.

FUNDAMENTAÇÃO

I. Da constitucionalidade ou inconstitucionalidade:

A inconstitucionalidade de um projeto de Lei se configura por ferir direta ou indiretamente a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 ou a Constituição do Estado do Rio Grande do Norte.

É considerado constitucional aquele Projeto de Lei em conformidade com os preceitos constitucionais, bem como estejam dentro dos limites materiais objetivos e subjetivos estabelecidos pela carta magna.

Portanto, a análise do Projeto de Lei em comento, se inicia pelo controle de constitucionalidade em abstrato, que incide sobre a legislação em tese, com o objetivo de evitar a criação de normas inconstitucionais.

O legislador constitucional determinou competências para União, Estados, Distrito Federal e Municípios. As matérias podem ser: de competência privativa da União; comum ou concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. De interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Podemos entender "interesse local" como sendo aquele que diz respeito a esfera organizacional do município. Cabe ao legislador municipal elaborar leis que implementem a vontade do poder constituinte à realidade do município.

O **STF**, em inúmeros julgados vem construindo o conceito de "interesse local".

O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB).

[RE 586.224, rel. min. Luiz Fux, j. 5-3-2015, P, DJE de 8-5-2015, com repercussão geral].

Confira ainda a constitucionalidade do presente PL, o **STF**:

O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB).



[RE 586.224, rel. min. Luiz Fux, j. 5-3-2015, P, DJE de 8-5-2015, com repercussão geral].

Conclui-se então, que este Projeto de Lei está em concordância com o ordenamento constitucional brasileiro, pois seu caráter é eminentemente de interesse local, já que diz respeito a proibição de comercialização de canudos e copos não biodegradáveis no município de Natal, sendo assim, não fere os dispositivos relativos a competência para iniciativa de lei estipulados pela CRFB/88.

II. Da Legalidade ou Ilegalidade:

Ao adentrarmos na análise da legalidade ou ilegalidade de um Projeto de Lei, é necessário verificar se nele estão presentes os requisitos de uma norma jurídica, dotada de juridicidade, ou seja, se sua forma e conteúdo se encontram em harmonia com o ordenamento jurídico brasileiro, como um todo, leis, princípios, jurisprudência, inclusive os costumes, todos estes citados são considerados fontes do direito.

É considerado legal, o Projeto de Lei dotada de atributos que lhe concedem a legalidade, quais sejam a novidade, a generalidade, a hiperatividade e a coercibilidade.

A norma legal, para ser qualificada com tal, deve possuir determinadas características, elencadas pela doutrina, dentre as quais destacam a novidade, a abstratividade, a generalidade, a hiperatividade e a coercibilidade. (OLIVEIRA, L. H. S. Análise de Juridicidade de Proposição Legislativa. Brasília)

Este PL se encontra em consonância com o movimento mundial de proteção ao meio ambiente, e busca dar eficácia aos objetivos previstos em lei.

A Lei 12.305/2010 que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos define como seus objetivos:

II- não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

III- estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

Tendo em vista que não há no ordenamento jurídico pátrio norma que pugne pela ilegalidade do objeto e preceitos do PL em pauta, e que ele é dotado dos atributos de lei, quais sejam a novidade, a abstratividade, a generalidade, a hiperatividade e a coercibilidade, conclui-se pela sua legalidade.


III – Da Regimentalidade:

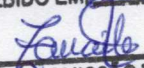

O projeto de Lei 198/2018 foi elaborado em concordância com os dispositivos do regime interno da Câmara Municipal de Natal/RN, seguindo os tramites lá previstos, desta feita, não há vícios de regimentalidade.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Legislativa entende pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REGIMENTALIDADE do Projeto de Lei 198/2018.

Natal, 28 de Agosto de 2018.


Dijosete Veríssimo da Costa Júnior
Procurador Legislativo Municipal
Matrícula 1.758-2

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO - COMISSÕES TÉCNICAS
PARECER RECEBIDO EM 29/08/18 - HORAS: 13:16h

COMISSÃO TÉCNICA

RESPONSÁVEL PELA ENTREGA